

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CAMBUCI

Processo CVM RJ-2010-15233

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 15.10.10, pela CAMBUCI, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo atraso de 3 (três) dias no envio do documento 1º ITR/2010, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 194/10, de 17.09.10 (fl.07).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.02/05):

- a. "diante do pequeno atraso e da inexistência de prejuízo aos participantes do mercado, no tocante ao acesso às informações constantes do ITR, a multa cominatória aplicada deve ser cancelada";
- b. "o ato censurado, no presente caso, deve ser relevado, uma vez que nada, absolutamente nada, foi praticado com o intuito de infringir a legislação do mercado de valores mobiliários ou de se causar lesão ou prejuízo de qualquer espécie ao mercado, em violação a qualquer dever que a lei ou o próprio mercado impõe ao administrador de companhia aberta";
- c. "o Direito Penal moderno, cujas garantias de ordem material e processual são aplicáveis ao processo administrativo, já se posicionou no sentido de que a pena só tem razão de ser aplicada enquanto medida educativa de um comportamento censurável, uma vez que não tem o condão de atuar modificando o passado, restaurando acontecimentos, sobretudo quando se vê que prejuízo algum, a quem quer que seja, pode ser imputado ao Recorrente. É exatamente este caráter orientador, regulador e educativo que vem norteando as decisões mais recentes desta CVM";
- d. "considerando-se que a evidência dos fatos e a relevância dos argumentos, o Recorrente requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, com base no §1º do art. 13 da Instrução CVM nº 452/2007." E
- e. "o Recorrente requer (...) sejam acolhidas as razões deduzidas nesta peça, a fim de que o recurso seja provido e a multa cominatória seja cancelada. Requer, finalmente, prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato".

#### Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que foi enviado à Companhia OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 962/10, em 21.10.10, indeferindo pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

O Formulário de Informações Trimestrais - ITR, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 1 (um) mês contado da data de encerramento de cada trimestre. Entretanto, o art. 65 da referida Instrução dispõe que o prazo de que trata o inciso II do art. 29 será de 45 (quarenta e cinco dias) até 31.12.11.

Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, nas quais se inclui o Formulário de Informações Trimestrais - ITR.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 17.05.10 (fls.08), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) a Companhia, de fato, enviou o referido documento somente em 21.05.10 (fls.10).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela CAMBUCI S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas